



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|--|
| Processo n° | 11065.005763/2002-89 |
| Recurso n° | 139.938 Voluntário |
| Matéria | CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EXS: DE 1998 e 1999 |
| Acórdão n° | 101-95.956 |
| Sessão de | 25 de janeiro de 2007 |
| Recorrente | SPRINGER CARRIER LTDA. |
| Recorrida | 1a TURMA/DRJ EM PORTO ALEGRE - RS. |

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PAR. – Exercida a opção pelo recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, segundo as regras da estimativa, o fato gerador da correspondente obrigação tributária ocorre no término do ano-calendário, ou seja, em 30 de dezembro, quando começa a contar o prazo decadencial de que cuida o artigo 150, parágrafo quarto do Código Tributário Nacional – CTN.

CSLL. – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. – COMPENSAÇÃO. – COMPROVAÇÃO. – É dever da pessoa jurídica comprovar a composição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando negativa, para efeito de compensação em períodos futuros.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPRINGER CARRIER LTDA.

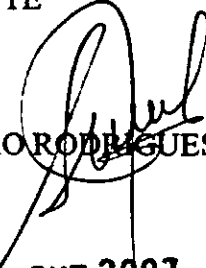
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de

Ed *φ*

decadência suscitada e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

SPRINGER CARRIER LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 10.948.651/0001-61, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 578/579 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

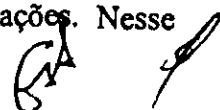
A peça básica de fls. nos dá conta de que a matéria objeto de tributação diz respeito a:

“COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.”

O ilustre relator do voto condutor do Aresto atacado fez uma síntese da questão submetida a julgamento, nestes termos:

“2. O trabalho fiscal teve como centro maior da verificação (1) o exame dos valores deduzidos a título do Lucro da Exploração, em razão da empresa ser beneficiária de um Programa Especial de Exportação – Befiex, e (2) a apuração do Lucro Real relativo aos anos-calendário de 1997 e 1998, mediante a exame do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur. Tais questões atinentes ao IRPJ, constituíram o objeto do processo administrativo nº 11065.005762/2002-34. Relativamente à CSLL, buscou-se identificar a correção da apuração da base de cálculo do tributo relativamente aos anos-calendário de 1997 e 1998.

3. Como decorrência da auditoria empreendida, a equipe fiscal identificou indevida compensação de base de cálculo negativa da CSLL apurada em períodos anteriores. No ano-calendário de 1997, teria havido a compensação indevida de R\$ 8.327.918,18. Já no ano-calendário de 1998, o valor seria de R\$ 7.153.881,01. Tais valores foram lançados como compensações na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997 (vide folha 45) e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ do ano-calendário de 1998 (vide folha 106). Buscando a identificação do acerto do procedimento adotado pelo contribuinte, a Fiscalização intimou-o, em 14 de novembro de 2002, a comprovar e demonstrar a origem dos valores deduzidos do cálculo da CSLL a título de bases negativas apuradas em períodos anteriores (vide folha 188). A resposta do contribuinte foi dada em 27 de novembro de 2002 (vide folha 236), consubstanciada na apresentação de uma planilha demonstrativa da “utilização do saldo da base negativa da CSLL”. Essa planilha encontra-se juntada aos autos (vide folhas 487 e 488). A equipe fiscal entendeu que os elementos de prova juntados não eram suficientes para a comprovação da adequação das compensações. Nesse



sentido houve a lavratura, em 12 de dezembro de 2002, do “Termo de Constatação”(vide folha 573 a 571), do qual se extrai o seguinte teor:”

O Acórdão recorrido tem esta ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: Inviável a compensação de base negativas da CSLL anteriormente a 1º de janeiro de 1992.

CONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa essa reservada ao Poder Judiciário.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 27 de fevereiro de 2004, e com ela não se conformando, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, conforme petição de fls. 670 a 690, protocolizada em data de 29 de março de 2004.

Além de reiterar os argumentos expendidos na fase impugnativa, a contribuinte levanta a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário objeto do litígio. O inteiro teor da peça de fls. 671 a 680 é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos constantes do Processo nº 11080.001688/2002-99 (conforme informação às fls. 682), entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A recorrente levanta questão preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir, pelo lançamento, o crédito tributário correspondente aos meses anteriores a novembro de 1997, invocando em favor de sua tese, farta jurisprudência emanada não só deste Colegiado, como de resto da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tendo presente que a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é de sua competência, uniformizou a jurisprudência decidindo a questão de forma diversa daquela defendida pela corrente, à qual nos filiamos, deixando aqui ressalvado nosso convencimento e a firme posição assumida, passamos a adotar a orientação traçada por aquele colegiado, enquanto perdurar a tese vitoriosa cujo resumo está estampado nestas ementas:

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – DATA DO FATO GERADOR - DECADÊNCIA – o fato gerador do IRPJ e da CSLL nos casos em que a pessoa jurídica opta pelo recolhimento de estimativas mensais, é anual, encerrando-se, obrigatoriamente, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado.”(Ac. nº 101 - 96.175, de 2007).

“IRPJ E CSLL. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÕES MAIORES QUE O TRIBUTO DEVIDO APURADO AO FINAL DO ANOCALENDÁRIO. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. Nos casos de pagamento de IRPJ e CSLL pelo regime de estimativas mensais, o direito de pleitear a restituição ou compensação de recolhimentos feitos a maior que o devido ao final do ano-calendário decai após cinco anos contados do encerramento do balanço do respectivo ano-calendário.” (Ac. nº 103-22.963, de 2007).

O raciocínio empregado pela recorrente peca, inegavelmente, em sua base por considerar que no caso sob exame teria o fato gerador da obrigação tributária ocorrido em períodos mensais, quando a Lei nº 9.430, de 1996, com vigência a partir do ano-calendário de 1997, fixou o trimestre como período de apuração tanto do Imposto de Renda da Pessoa

Jurídica quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, facultando às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real a opção pelo recolhimento mensal do tributo com base nas regras da estimativa, o que implica reconhecer que o período de apuração a ser considerado é o anual, com encerramento em 31 de dezembro.

Vale dizer, o fato gerador da obrigação tributária, marco inicial para a contagem do prazo decadencial, a teor do disposto no parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, ocorreu em 31 de dezembro de 1997.

Como o sujeito passivo na presente relação jurídica tributária foi cientificado em data de 20 de dezembro de 2002 (fls. 578), não há falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

No mérito, cumpre registrar que a causa motivadora da glosa promovida pela Fiscalização está em não ter a pessoa jurídica comprovado a origem das perdas que teria sofrido em períodos anteriores, ainda que intimada a fazê-lo.

Sem adentra ao âmago das questões colocadas pelo ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido, entendo que até o presente momento perdura a essência ou causa do litígio, qual seja, a falta de exibição do elemento probante, capaz de autorizar a análise da composição da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

É o que restou consignado no citado voto, *“in fine”*:

“10. Por último, enfrento a questão da prova. O acervo probatório carreado aos autos é por demais precário. A Fiscalização abriu espaço para que o ora impugnante comprovasse a pertinência das compensações por duas oportunidades. O único elemento apresentado foi o documento de fls. 487 e 488. Trata-se de uma planilha intitulada “Demonstrativo de Cálculo do Plano Verão – Controle da Utilização do Saldo de base negativa da CS Anterior a 1992” (grifei), que indica créditos pela existência de bases negativas em 31 de dezembro de 1989 e 1990, bem como pela correção monetária desses valores. Os débitos se dão em função das compensações. Nada mais foi juntado quando da fiscalização e muito menos quando da impugnação. Impossível identificar a prova da adequação do procedimento adotado pelo contribuinte em meio a esse deserto probatório, não bastassem as dificuldades materiais referidas nos parágrafos 1 a 9 do presente voto.”

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 2007

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

